

A INCOMPATIBILIDADE DA RESSALVA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC COM O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Maurício Chaves de Souza Lima
Juiz de Direito do TJ/RJ.

1. Introdução

A recente Emenda Constitucional nº 45/2.004, que tratou da chamada “Reforma do Poder Judiciário”, com o objetivo declarado de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, de exercer maior controle sobre a administração da Justiça e de tornar mais amplo o seu acesso, entre outras significativas mudanças, introduziu no rol do art. 5º da Constituição da República mais um direito fundamental, o direito a que o processo, judicial ou administrativo, termine em um prazo razoável.

Certamente muitos juristas se incumbirão de dar os exatos contornos do novo direito, esmiuçando todos os efeitos que ele trará para a ordem jurídica pátria, o que o tempo relativamente breve desde a promulgação da nova emenda ainda não permitiu que fizessem. No entanto, o objetivo do presente trabalho circunscreve-se a apontar somente um desses efeitos, que já se faz sentir e é da maior importância: a ressalva do parágrafo único do art. 14, do CPC, adicionado à

norma processual pela Lei 10.358/01, que livra os procuradores das partes das sanções pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, não foi recepcionada pelo novo texto constitucional.

2. O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo

A velocidade das decisões proferidas pela Justiça desde sempre e mais ainda agora, num mundo globalizado, no qual as pessoas exigem solução rápida, quando não imediata, para seus problemas e necessidades, constituiu um desafio para o legislador.

Há muito tempo que as nossas leis, aqui e acolá, vêm incorporando ao seu texto, principalmente na forma de princípio geral, o direito a um processo rápido, vale dizer, à entrega da prestação jurisdicional num prazo razoável e adequado ao tempo em que vivemos e à complexidade da causa.

O Código de Processo Civil, norma que já ultrapassa trinta anos de existência, em seu art. 125, II, dispõe competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Corolário disto, o seu art. 17, incisos IV e VII, qualifica como litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo ou que interpõe recurso manifestamente protelatório. Seguindo essa mesma trilha, a Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/1.979, definiu como deveres do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar, decidir ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Mais recentemente, a Lei 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais, no seu art. 2º, de modo expresso, se referiu ao critério (princípio) da celeridade como orientador do procedimento que ela estatuiu. Esses são apenas alguns exemplos.

Portanto, não seria correto dizer que o constituinte trouxe alguma novidade ao mundo jurídico ao *constitucionalizar* o direito à duração razoável do processo. A preocupação com a celeridade sempre houve e sempre haverá, sem abandono, é claro, da boa técnica processual e da necessidade de imprimir um mínimo de segurança na relação processual. Na verdade, o maior mérito do constituinte foi o de elevar tal direito à categoria de direito fundamental, de maneira a afastar a incidência das normas infraconstitucionais com ele incom-

patíveis que, apesar de tudo, existem em razoável número espalhadas em nosso sistema.

Abra-se parêntese para dizer que a redação do art. 5º, LXXVII, foi particularmente feliz, notando-se a preocupação do constituinte reformador de assegurar não só o direito à rapidez do processo, como também os meios que o garantam¹, o que mais ainda abona a conclusão que se avizinha.

3. A Norma do Parágrafo Único do Art. 14, do CPC

As importantes modificações empreendidas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos demonstram também a aspiração do legislador ordinário de dar ao processo civil maior carga de efetividade, vale dizer, de dar maior celeridade e justiça à prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, a Lei 10.358/2.001 ofereceu importante contribuição ao acrescentar ao art. 14, do CPC, um inciso e o seu atual parágrafo único, tipificando a conduta de opor resistência aos comandos judiciais como ato atentatório ao exercício da jurisdição e sujeitando o seu infrator à sanção pecuniária a reverter em favor do erário estadual ou federal, conforme se estabeleça e se desenvolva a relação processual perante órgão jurisdicional pertencente ao Estado ou à União Federal.

Para a melhor compreensão do leitor, é a seguinte a redação do dispositivo legal alterado pela Lei 10.358/2.001:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo Único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais,

¹ É a seguinte a redação do art. 5º, LXXVIII, da CR: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Quis, assim, o legislador que qualquer pessoa, seja parte ou não, que oponha sua vontade à vontade do Estado manifestada num provimento jurisdicional, erguendo barreiras à sua concretização, fosse apenada com o pagamento de uma multa em proveito do ente estatal.

A respeito deste dispositivo, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes² recorda que “é dever da parte (ou de todos que participam do processo) não criar embaraços à efetivação das decisões judiciais” bem assim que “(...) a parte viola o dever estabelecido nesse dispositivo quando descumpre a ordem que lhe foi dirigida (como na hipótese do art. 461, § 4º) ou quando cria dificuldade para que se operem os efeitos de qualquer decisão judicial.”

Posição pacífica na doutrina é a de que o dever criado no inciso V do art. 14 encampa não só os provimentos de natureza mandamental, mas também os que tenham natureza antecipatória ou final, ou seja, todos os provimentos judiciais estão alcançados pelo âmbito de proteção da norma.

Sem necessidade de maiores digressões, é óbvio que aquele que viola esse dever, e aqui a conexão com o direito à razoável duração do processo, claramente está a solapar a celeridade do processo, na exata medida em que, pensemos no processo de conhecimento, a parte vencedora não pode dispor do bem da vida cuja tutela se pretende, razão que a levou a ajuizar uma ação e enfrentar as vicissitudes do processo, enquanto não cumprido o provimento jurisdicional que acolheu a sua pretensão.

Por outro lado, é perfeitamente possível que o advogado de um dos demandantes possa, com a sua conduta, criar embaraço à efetivação do provimento jurisdicional, infringindo o comando da norma.

Basta lembrarmos a situação em que um mau advogado faz carga dos autos, deixando de devolvê-los à serventia no prazo legal,

² *In Comentários às Alterações no Código de Processo Civil*, 1ª edição, Ed. Roma Victor, p. 17.

com isso impedindo que a parte contrária deflagre a execução do julgado que lhe foi favorável. Ou ainda a hipótese, infelizmente tão observada na praxe forense, de interposição de apelação vazia de argumentos, visando somente à obtenção do efeito suspensivo, com que de regra esta espécie recursal é dotada, inibindo a eficácia da sentença e por via oblíqua, para utilizar a linguagem da lei, a própria efetivação do provimento. Também não são raros os incidentes manifestamente infundados provocados por alguns advogados, como p. ex., suscitar matéria já transitada em julgado ou repetir questão já decidida nos autos. Há, inclusive, um registro pitoresco de que, em uma comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, um advogado foi surpreendido por serventuário da Justiça no momento em que engolia peças dos autos com vistas a inviabilizar o cumprimento de ordem judicial que ia de encontro aos interesses do seu assistido.

De fato, a prática está a demonstrar que alguns maus advogados, com o assentimento ou não dos seus clientes e, geralmente, quando assumem a posição de defesa dos interesses do réu, procedem temerariamente com o claro intuito de postergar a entrega da prestação jurisdicional ou de impedir a concreção da decisão judicial. A despeito disso, o legislador desconsiderou tal realidade para, sob o pretexto de assegurar a independência funcional dos advogados, isentá-los da sanção prevista no parágrafo único do art. 14, quando forem eles os autores do *contempt of Court* ³.

A premissa evidentemente não é verdadeira, pois a liberdade e independência de que os advogados precisam e devem ter no exercício da sua profissão de modo algum pode se entender atingida com a possibilidade de sofrerem a imposição de uma multa pela prática comprovada de um ato doloso que objetiva tornar mais lenta, ineficiente ou mesmo de efeito anódino a prestação jurisdicional. Pelo contrário, os maiores interessados na aplicação dessa multa devem ser os advogados éticos, qualificados, a fim de que sejam expurgados do mercado os profissionais de baixa qualidade, resgatando a classe dos advogados o prestígio de antanho que a má formação, moral e profissional, de alguns colaborou decisivamente para erodir.

³ Na linguagem do direito norte-americano o equivalente ao nosso "ato atentatório ao exercício da jurisdição."

E mesmo se não fosse por isso, a conduta inconseqüente do advogado, prejudica o colega *ex adverso*, que vê o direito do seu cliente ferido, sem dispor de qualquer mecanismo legal para inibir, ou depois dela praticada, punir o infrator no seio da relação processual.

Para além disso, é interesse público, que se sobrepõe ao interesse de qualquer particular ou corporação, que a justiça seja ministrada eficientemente, sob pena de se fomentar no seio da população descrédito no Poder Judiciário que, no dizer de William Santos Ferreira, “tem na força moral o seu maior alcance.”⁴

A imunidade do advogado não é e nunca foi absoluta, segundo entendimento vitorioso da jurisprudência dos nossos Tribunais. Sucumbe quando o ato do advogado for ilícito, ferir direitos de terceiro ou se apartar do exercício da advocacia dentro dos limites impostos pela ordem jurídica.

Por tais razões, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁵, com acerto, já sustentavam, antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2.004, a inconstitucionalidade do dispositivo por violação ao princípio isonômico, não havendo qualquer razão séria para se criar um *discrimen* em favor da classe dos advogados.

Infelizmente, a tese não contaminou parte significativa da doutrina, que fechou os olhos para o problema, deixando de analisar o dispositivo sob o prisma da sua adequação à Constituição.

No entanto, agora, à luz da emenda constitucional nº 45/2.004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao rol dos direitos fundamentais, assegurando a todos o direito à razoável duração do processo e, ainda mais, os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**, não há mais como deixar de se observar a incompatibilidade do dispositivo com a Constituição.

Com efeito, a norma constitucional não teria a efetividade que ela deve alcançar se se admitisse que o advogado lançasse mão, no curso da relação jurídica processual, de artifícios visando impedir o cumprimento de uma decisão judicial e ficasse impune no plano dessa relação, sujeitando-se apenas à aplicação de uma demorada e incerta pena disciplinar por parte do seu órgão de classe.

⁴ *In Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil*, Ed. Forense, 1ª edição, p. 32.

⁵ *In Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, Ed. RT, 2ª edição, p. 37

A sanção pecuniária em desfavor do patrono da parte constitui exatamente um dos meios a garantir a celeridade da tramitação do processo, a que alude o recém criado inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, na medida em que a possibilidade de aplicação de multa é freio inibidor, talvez o único, de condutas antiéticas por parte do advogado que objetivem retardar o desfecho do processo ou arrefecer ou retirar a imperatividade do comando emergente das decisões judiciais.

Portanto, negar a aplicação de penalidade ao advogado faltoso com o dever de lealdade processual, quando a falta tipificar o ato atentatório ao exercício da jurisdição, é tangenciar a regra constitucional que assegura a todos um processo rápido e os meios que garantam a rapidez da tramitação.

Na interpretação da norma constitucional, como adverte Alexandre de Moraes⁶, citando ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, a primeira finalidade básica é justamente “garantir o máximo de efetividade do texto magno, consagrando sua força normativa e garantindo a interpretação de todo o ordenamento jurídico em conformidade com as suas normas”.

Assim, estaria a norma constitucional recebendo o máximo de efetividade ou estaria o direito fundamental do indivíduo de ter um processo célere respeitado se o juiz estivesse impedido de aplicar a multa do parágrafo único do art. 14, do CPC na hipótese já citada do advogado que interpõe recurso manifestamente protelatório ou ainda quando suscita um incidente no processo baseado em mentiras apenas para impedir o cumprimento de uma decisão judicial?

4. Conclusão

Os advogados são atores fundamentais no processo, contribuindo imensamente para se evitar o arbítrio, para que se respeitem às liberdades públicas e os direitos assegurados às pessoas. Não por outro motivo proclama a Constituição da República, em seu art. 133, a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Natural, assim, que possuam deveres éticos à altura da dignidade da função que exercem.

⁶ In *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, Ed. Atlas, 2 edição, p. 104.

O argumento de que a independência do advogado estaria comprometida vingando a orientação que aqui se defende não convence. A imunidade do advogado não é valor absoluto (não existem valores absolutos) e não pode subsistir senão quando apresentar relação de causalidade com o correto exercício profissional. Fora dos limites da causa, violando direitos alheios não se mantém. O princípio não pode dar abrigo à conduta ilegal.

O Supremo Tribunal Federal, com relação à inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, já decidiu que ela não tem caráter absoluto. A Corte Constitucional inclusive suspendeu liminarmente a eficácia de dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A hipótese em foco, portanto, reclama solução idêntica. A imunidade do advogado quanto à pena do parágrafo único, do art. 14, do CPC não encontra guarida na Constituição.

É certo, desse modo, que os advogados estão sujeitos, senão pelo princípio da igualdade, mas certamente pelo direito fundamental à razoável duração do processo, à imposição da multa a que se refere o parágrafo único, do art. 14, do CPC, quando a sua conduta importar em ato atentatório ao exercício da jurisdição. A ressalva contida no dispositivo da lei processual, que isentava os advogados da sanção nele prevista, não foi recebida pelo novo texto constitucional.

Está o juiz autorizado, inclusive, a aplicar a penalidade de ofício, não carecendo esperar o requerimento da parte prejudicada, pois um processo rápido, além de corporificar um direito fundamental da parte, constitui interesse do Estado, que deve distribuir justiça da forma mais efetiva possível.

É clara a vontade da Constituição de garantir aos destinatários do serviço judicial a boa administração da Justiça.

Incumbe, pois, aos juízes, que juraram velar pela observância da Constituição, dar efetividade à norma constitucional, aplicando os meios ao seu alcance com firmeza e responsabilidade. 